

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CODANORTE**

Processo Licitatório nº. 081/2023

Pregão Eletrônico nº. 029/2023

AUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 12.998.933/0001-07, com sede na Rua José Pedro de Araújo, nº. 1325, bairro Cinco, na cidade de Contagem/MG, CEP 32.341-560, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro na Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e item 10 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/AVISO DE ILEGALIDADE**, fazendo-a mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Consta no Edital que:

10.1 – Impugnações e esclarecimentos ao ato convocatório do Pregão serão recebidos até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

Sendo a data delimitada para a sessão, 22/12/2023 sexta-feira, o prazo final para impugnação se dá em 19/12/2023, terça-feira.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.



II - DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento se pauta na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, cujo objeto cinge-se a:

Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresas para locação de serviços de infraestrutura de eventos, para atender a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE e ao CODANORTE, no valor total estimado de R\$261.506.460,00 (Duzentos e sessenta e um milhões quinhentos e seis mil e quatrocentos e sessenta reais), no modo de disputa aberto.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares das Licitações ou até mesmo da Administração Pública.

Visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto à Prefeitura.

III – DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

Sabe-se que o procedimento licitatório foi consagrado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, como forma cogente para aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sendo vedado, em regra, que a Administração realize contratações diretamente com fornecedores à sua livre escolha, de modo discricionário. Senão vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Assim, a licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios basilares do procedimento, em especial àqueles descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, vale transcrever as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu *Manual de Direito Administrativo* (2015, p. 429), que assim preleciona:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Assim, resta evidente que todo e qualquer edital que objetive a realização de licitações públicas, bem como os feitos administrativos dele originados devem se ater à Lei e aos seus princípios norteadores, tudo para que se evitem máculas ao próprio Ato de Convocação, visando impedir desta maneira uma eventual nulidade ao procedimento.



III.I - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ATRAVÉS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBITEM 8.23 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Delimitando a comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional técnico, lembramos que a Constituição da República, ao dispor sobre licitações, em seu artigo 37, XXI, estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela Administração Pública as qualificações técnicas e econômicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse sentido, a Lei norteadora de nº 8.666/1993 nos aponta que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)



Em que pesem os contratos administrativos, a Administração Pública tem o dever de exigir a comprovação de aptidão para o desenvolver da atividade daquele que será o responsável por executá-la.

Assim, nada mais prudente que sejam requeridos documentos nesse sentido. Todavia, veja-se como o Edital exige a comprovação de vínculo entre os profissionais técnicos e as empresas licitantes:

8.23 - Qualificação Técnica.

(...)

8.23.5 - **As licitantes deverão comprovar que possuem, na data prevista para entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, COM HABILITAÇÃO NO RAMO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, pertencente (s) ao quadro permanente da empresa.** (grifo nosso)

A exigência, como se encontra, em toda a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não apenas no subitem 8.23.5, requer a comprovação de vínculo entre os responsáveis técnicos indicados e a empresa até a **data prevista para entrega das propostas.**

Ora, a exigência de apresentação de vínculo na data da entrega das propostas é abusiva, pois pode vir a se tornar oneroso aos concorrentes que em muitos casos podem se ver obrigados a contratar profissionais apenas para participar da concorrência e, nos casos daqueles que não se sagrarem vencedor, terão de arcar com este encargo desnecessário.

O Tribunal de Contas da União, já se posicionou sobre o tema no seguinte sentido:

Sumário

Representação. Contrato de repasse. Possíveis irregularidades em certame licitatório conduzido pelo Município de Cândido Sales/BA. Exigências editalícias restritivas à competitividade. Adoção de medida cautelar suspendendo o certame. Oitiva. Não acolhimento das justificativas. Determinação para adoção de providências visando à anulação da licitação. Outras determinações.

(...)



9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a **comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;**

(TCU - ACÓRDÃO 1446/2015 - PLENÁRIO, Data da sessão: 10/06/2015, Relator: Augusto Sherman) (grifo nosso)

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. **A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.** (TCU - Acórdão 529/2018 - Plenário)

Nota-se, portanto, que o TCU deixa claro ser possível a comprovação do vínculo profissional por meio de:

- cópia da carteira de trabalho (CTPS);
- cópia do contrato social do licitante;
- do contrato de prestação de serviço ou
- **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**

Por esse motivo, a exigência tal como está sendo feita limita a participação de eventuais interessados. Logo, a **comprovação de vínculo profissional a ser exigida deverá ser demonstrada apenas no momento da assinatura do contrato ou por meio de declaração onde esteja**



expresso a contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, em virtude do certame licitatório.

Por tudo isso, pugna-se para que o instrumento convocatório em apreço seja alterado no subitem **8.23** no tópico da Qualificação Técnica, a fim de que seja posto no Edital todas as possibilidades de vínculo regulamentadas pelo TCU, para que o certame não se limite àqueles interessados que tenham vínculo empregatício, societário ou contratual com profissional de Nível Superior na data prevista para a disputa, mas que também possam participar empresas que apresentem declaração de contratação futura com o profissional indicado.

É o que se requer!

Outrossim, ainda no mesmo subitem, qual seja 8.23, agora especialmente na subdivisão de nº **8.23.5**, já transcrita acima, impugnamos a exigência de profissional COM HABILITAÇÃO NO RAMO DE **ENGENHARIA** DE SEGURANÇA DO TRABALHO, haja vista que o profissional de nível técnico, em segurança do trabalho, também possui a competência suficiente para desenvolver o objeto contratual.

Assim, diante da falta de necessidade de possuir profissional formado em engenharia, a Impugnante **requer**, que o subitem 8.23.5 seja alterado, a fim de que também seja permitido profissional com habilitação técnica em segurança do trabalho.

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E
REABERTURA DOS PRAZOS COM BASE NO ARTIGO 21, § 4º DA LEI
8.666/1993

Tendo em vista que as alterações aqui ofertadas modificam a substância geral do instrumento convocatório e, inclusive, das condições de formulação das propostas. *Data vênica* não resta outra solução senão a republicação do referido Edital e a reabertura do prazo para a elaboração das propostas, por tratar-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do certame.

É o que se requer!



IV - REQUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 22/12/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas apontados.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que
Pede deferimento.

Contagem, 19 de dezembro de 2023.

GABRIEL REIS
KEESEN:1387
2797697

Assinado de forma
digital por GABRIEL
REIS
KEESEN:13872797697
Dados: 2023.12.19
17:02:50 -03'00'

Gabriel Reis Keesen

CPF: 138.727.976-97

